SENTENÇA

Processo n°: 1001047-55.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Requerido: MARCOS ANTONIO FREITAS

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred move ação em face de Marcos Antonio Freitas, dizendo que firmou com o réu contrato de financiamento no valor de R\$ 24.300,00, tendo dado em garantia fiduciária o veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, ano fab./mod. 2011/2012, placas EYR-3449, chassi 9BD17106LC5776400. O réu inadimpliu as obrigações contratuais e a autora lhe propôs ação de busca e apreensão que tramitou pela 3ª vara cível local, feito nº 0017393-35.2013.8.26.0566. Recuperou o veículo, pagou as pendências que sobre ele recaiam e o alienou a terceira pessoa. Abateu o produto da venda no total da dívida do réu, havendo ainda a sobra de débito da ordem de R\$ 17.142,70. Pede a expedição de mandado de pagamento para que o réu promova a liquidação da dívida pendente, com os acréscimos legais. Ao final pede a procedência da ação monitória, constituindo em favor da autora o título executivo judicial, acrescido dos ônus da sucumbência. Exibiu documentos com a inicial.

O réu ofereceu embargos ao pedido monitório alegando abusividade de cláusulas contratuais, já que a embargada dele exigiu encargos remuneratórios e moratórios excessivos. O valor pretendido pela embargada é resultado da aplicação das cláusulas abusivas, que afrontam o § 3°, do art. 192, da Constituição Federal, bem como a Súmula 121, do STF. Pede a procedências dos embargos para compelir a embargada a se abster de negativar o nome do embargante em cadastros restritivos de crédito, bem como declare a abusividade do critério da capitalização de juros, eliminando-se as taxas excedentes a 12% ao ano, vedando a cumulação dos

encargos moratórios, compelindo-a a lhe repetir o indébito.

A embargada impugnou os embargos dizendo que os juros moratórios podem ser aplicados acima dos 12% ao ano, a capitalização dos juros é plenamente admitida pelo contrato em pelo ordenamento jurídico. As cláusulas contratuais não se ressentem de abusividade alguma. Pela rejeição dos embargos monitórios.

Debalde a tentativa de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

A embargada propôs ação de busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária no contrato que consta dos autos, demanda essa que tramitou pela 3ª vara cível local, feito nº 0017393-35.2013.8.26.0566. A embargada desistiu dessa ação, o que foi objeto de sentença homologatória proferida por aquele Juízo com fundamento no inciso VIII, do art. 267, do CPC. É fato incontroverso que a embargada, na via extrajudicial, retomou a posse direta do veículo da garantia fiduciária e o alienou em leilão, conforme fl. 46, por R\$ 16.000,00, em 11.10.2013. Não consta que esse valor tenha sido pago em parcelas .

A embargada solveu as pendências existentes sobre o veículo da garantia, conforme fl. 47, em 23.10.2013, no importe de R\$ 3.058,82, compreendendo IPVA de 2012/2013, DPVAT 2012/2013, taxa de licenciamento de 2012 e multas por infração à legislação do trânsito, débito esse constituído pelo embargante.

A embargada exibiu os extratos de fls. 53/55 e identificou o débito do embargante em 22.07.2013 (fl. 55) da ordem de R\$ 22.020,78. Surpreendentemente, a embargada capitalizou juros de inadimplência no período entre 22.07.2013 e 23.10.2013 da ordem de R\$ 8.333,82. Não bastasse isso, cobrou ainda os seguintes encargos: multa por inadimplemento: R\$ 96,21; correção monetária: R\$ 253,22. Total de encargos cobrados naquele período: R\$ 8.683,25.

A cédula de crédito bancário de fls. 35 e seguintes indica que os juros remuneratórios foram estabelecidos em 0,55% ao mês ou 6,80% ao ano; os juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2%. À fl. 35 consta que os juros remuneratórios para os períodos de inadimplência seriam de 13% ao mês ou 333,45% ao ano.

A embargada aplicou abusivamente os juros no período do inadimplemento (entre 22.07.2013 e 23.102013), porquanto aplicou taxas mirabolantes (13% ao mês ou 333,45% ao ano), capazes de desmerecer até o milagre bíblico da multiplicação de pães e peixes. Esse critério afrontou a Súmula 296, do STJ. Razoável que os juros da inadimplência nesse período se restrinjam aos previstos no contrato, para a remuneração do financiamento, quais sejam, 0,55% ao mês, com capitalização mensal.

A embargada aproveitou os R\$ 16.000,00 da venda do veículo, imputando-os como pagamento parcial da dívida, conforme lançamentos ocorridos em oito partidas de crédito efetuadas em 23.10.2013, que atingiram o importe de R\$ 13.201,13, que acrescido dos valores pagos pela embargada à fl. 48 (R\$ 3.058,82), atinge R\$ 16.259,95. Houve até um pequeno excesso em prol do embargante (R\$ 259,95) desses lançamentos a crédito. Entretanto, os abusos cometidos pela embargada foram gritantes.

A capitalização mensal dos juros remuneratórios tem previsão expressa no contrato exequendo, daí a sua exigibilidade. Nesse sentido o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC): "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP nº 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada." No mesmo julgamento, foi firmada a seguinte tese para os efeitos do art. 543-C, do CPC: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anal superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Os juros remuneratórios foram contratados à razão de 0,55%, o que encontra supedâneo na Súmula 596, do STF. O § 3°, do art. 192, da Constituição Federal, foi revogado há muitos anos, razão da Súmula Vinculante n° 7, do STF: "A norma do § 3°, do art. 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar". Observo que referida súmula não tem sequer aplicabilidade na espécie por conta de que os juros remuneratórios foram à taxa de 0,55% ao mês.

Não houve cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Plenamente possível a cumulação dos juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização mensal) com a multa de 2%.

Imperioso o expurgo dos excessos verificados entre 22.07.2013 e 23.10.2013, a título de juros por inadimplência que devem ser reduzidos para: 0,55% ao mês, juros moratórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

de 1% ao mês e multa de 2% (esta aplicável por uma única vez).

Simples cálculo a ser elaborado nos moldes do art. 475-B, do CPC, eliminará o excesso verificado entre 22.07.2013 e 23.10.2013, aproveitando-se os oito lançamentos a crédito efetuados no dia 23.10.2013, no importe de R\$ 13.201,13.

Enquanto não transitar em julgado esta sentença, não é dado à embargada manter o nome do embargante em cadastros restritivos de crédito. É que até agora a embargada não dispõe de crédito líquido, certo e exigível, não podendo, assim, essas negativações persistirem nesta fase de conhecimento. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o cancelamento do nome do embargante no SCPC, Serasa e no SISBacen. Autorizo a expedição de ofício, imediatamente, para esses três destinatários cancelarem as negativações feitas pela embargada em prejuízo do embargante.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos ao

pedido monitório para determinar que do valor pretendido pela embargada (R\$ 17.142,70), serão expurgados os excessos especificados no antepenúltimo e penúltimo parágrafos da fundamentação desta sentença, o que deverá ser feito conforme o art. 475-B, do CPC. Sobre a diferença apurada, da responsabilidade do embargante , incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 23.10.2013. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*. O embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, por isso isento-o do pagamento das custas que lhe foram imputadas. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o cancelamento do nome do embargante no SCPC, Serasa e no SISBacen. Autorizo a expedição de ofícios, imediatamente, para esses três destinatários cancelarem as negativações feitas pela embargada em prejuízo do embargante.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA